



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1951/2016.

Define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins de loteamentos de chácaras de lazer, o lote de terras de nº 204 (remanescente), da Gleba Chapecó, Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica definido como zona de urbanização específica para elaboração de projeto de implantação de ocupação de loteamento de chácara de lazer, o lote de terras sob nº 204 (remanescente), com área de 12,9475 alqueires paulistas, iguais a 31,3330 hectares, correspondentes a 313.330,00 metros quadrados localizado na Gleba Chapecó, Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná e objeto da Matrícula de nº 21.333, do Livro 2-RG, do Cartório Imobiliário da Comarca de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um loteamento de chácaras de lazer, obedecidas a legislação vigente e as seguintes determinações:

I – manutenção da reserva florestal legal, gravada como de utilização limitada e existente sobre o lote de terras mencionado no artigo 1º, ou, em sendo o caso, implantá-la em outra localidade, com a autorização dos órgãos competentes.

II – no loteamento deverá se executar a instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;

III – no compromisso de compra e venda deverá constar a exigência da construção por parte do comprador de cada unidade, de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;

IV – as edificações deverão atender às normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral.

Art. 3º O planejamento e a construção da infra-estrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública, sistema de telecomunicações e sistema de abastecimento de água são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal a aprovação do projeto para implantação do empreendimento de que trata esta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º A partir da data da efetiva comprovação do registro do loteamento junto ao Cartório Imobiliário da Comarca ficará o mesmo isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os lotes remanescentes, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Na aprovação dos projetos do parcelamento do solo nesta zona de urbanização específica deverão ser observadas integralmente as normas previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 1590/2007.


Parágrafo único. Além dos critérios legais de parcelamento do solo, zoneamento do uso, sistema viário e de urbanização existentes no Município de Mandaguacu, deverão ser obedecidas também as determinações previstas na legislação ambiental, sanitária e urbanística que forem estipuladas pelos órgãos municipais, estaduais e federais existentes, respeitado o princípio da legalidade.

Art. 7º O prazo para a execução de todos os melhoramentos será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de aprovação do projeto, respondendo por eles, solidariamente com o empreendedor, os adquirentes ou empreendedor e adquirentes em conjunto.

Parágrafo único. Não ocorrendo a execução dos melhoramentos no prazo previsto no caput deste artigo, a presente lei ficará automaticamente revogada e a área tornará a ser rural.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 13 de setembro de 2016.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

